MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13603.900476/2009-41

Processo nº	13603.900476/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	08 de maio de 2014
Assunto	PER/DCOMP - IRPJ ESTIMATIVA MENSAL
Recorrente	CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pagamento indevido ou a maior no valor de R$ 108.099,90 a título de IRPJ Estimativa relativo ao período de apuração findo em 30/09/2004.

As compensações declaradas pelo contribuinte, podem ser resumidas da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCOMP	Data	Crédito Utilizado		Débitos Compensados		
[redacted]	[redacted]	Código	Valor	Código	Valor do Principal	Vencimento
04275.76716.100205.1.3.049452	10/02/2005	2362	R$ 108.099,90	5960	R$ 13.824,81	11/02/2005
[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	5979	R$ 84.319,92	11/02/2005
[redacted]	[redacted]	[redacted]	[redacted]	5987	R$ 15.479,08	11/02/2005

CÓPIA

A análise do documento (pedido de compensação) protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n° 820995317 anexado à fl. 01, exarado aos 18/02/2009, que assim se manifestou:

> *"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".*

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei n°9.430, de 1996 e art. 10 da IN SRF n° 600, de 2005.

Tendo em vista o acima exposto, a DRF não homologou a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP de nº 04275.76716.100205.1.3.049452, sob o entendimento de que o IRPJ estimativa só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ou final do período de apuração ou para compor eventual saldo negativo deste mesmo imposto.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/03/2009, conforme documento de fls. 02.

Irresignado com a decisão, apresenta em 02/04/2009 manifestação de inconformidade, onde, em síntese, argumenta:

- A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

- "Pela aplicabilidade literal" da IN SRF n° 600, de 2005 o procedimento adotado pela impugnante seria equivocado. "Entretanto, é importante destacar, desde já, que o dispositivo em foco é uma norma infra-legal de natureza complementar que, por sua natureza e hierarquia formal, obrigatoriamente deve obediência ao conteúdo programático das leis. Com efeito, o que pretendeu a referida instrução normativa é restringir — à revelia de sua competência normativa — o direito de compensar valores que indevidamente foram recolhidos".

- Invoca o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996 para argumentar que "no plano legal propriamente dito, não se vislumbra o impedimento invocado pela Autoridade Fiscal às compensações efetivadas pela impugnante." Busca em seu auxílio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcrevendo ainda excertos do voto do relator José Clóvis Alves que deu origem a um dos acórdãos citados.

- Acrescenta que o dispositivo invocado pela DRF – art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 – já foi revogado pela IN RFB n° 900, de 2008.

- Tece diversos esclarecimentos acerca da apuração do pretenso indébito, ressaltando o preenchimento equivocado da PER/DCOMP, considerando que o indébito indicado nesta declaração é menor que o efetivamente apurado.

- Propugna pela "observância necessária do princípio da verdade material para a solução do caso em análise". Em seu amparo cita James Marins e Alberto Xavier e acórdão do Conselho de Contribuintes.

- Por fim, pede pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação integral da compensação em litígio neste processo e a realização de diligência ou perícia contábil, indicando o perito assistente e os quesitos em documento anexo.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a DRJ/BHE para manifestação acerca da lide, onde fora proferido o acórdão de nº 02-27.633, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de diligências/perícias e, no mérito, não homologar as compensações pleiteadas pelo, nos termos da Ementa que abaixo transcrevo:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ.*
>
> *Ano-calendário: 2004.*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para sua utilização.*
>
> *COMPENSAÇÃO — PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*
>
> *Crédito Tributário Mantido."*

A ora Recorrente foi cientificada do acórdão recorrido no dia 09 de setembro de 2010 (quinta-feira), por meio do AR n° RJ734480628BR e apresenta recurso voluntário em 08 de outubro de 2010, sendo o mesmo tempestivo.

Requer o conhecimento e provimento do referido Recurso Voluntário para que seja integralmente reformado o acórdão proferido pela DRJ/BHE, com o conseqüente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

reconhecimento do direito creditório a que faz jus e a homologação integral da compensação realizada.

Pugna, ademais pela realização de diligências e/ou perícia contábil, para a comprovação de que o saldo negativo existente ao final do exercício em discussão é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado via PER/DCOMP n° 04275.76716.100205.1.3.04-9452. Para tanto, indica os quesitos que entende necessários, indicando como perito assistente o Sr. Plínio Trópia Barreto, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC MG sob o n° 67.145 e no CPF sob o n° 533.874.496-15, com endereço profissional na Rua Senador Milton Campos, 175 - 3° Andar - SI.3, Nova Lima/MG.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Trata-se de pedido de compensação, DCOMP, apresentado pela recorrente em que pleiteia a compensação de indébito a título de estimativa mensal de IRPJ, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) em outubro de 2004 (período de apuração setembro/2004), com débitos próprios a título de COFINS — retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5960); PIS/PASEP – retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5979) e CSLL - retenção de pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5987), relativos à 2ª quinzena de janeiro/2005.

Nos termos do voto proferido no acórdão recorrido nº 02-27.633, da 3ª Turma da DRJ/BHE, tem se que:

> "A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.
>
> No presente caso, de pronto, constatou-se que o crédito utilizado não é passível de restituição/ressarcimento, por inexistência de previsão legal. Neste contexto, <u>não há como homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em litígio neste processo</u>."

Como pode-se observar, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

> Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado somente para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa n° 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa n° 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indébitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indébito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indébito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subseqüente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e conseqüente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indébito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, a qual encontra-se transcrita abaixo:

> **Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superado a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indébito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, necessário se faz que a autoridade preparadora se manifeste quanto a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, uma vez que tal análise ainda não fora feita.

Nesse sentido, cumpre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Se manifestar sobre a existência do direito creditório alegado pelo Interessado, bem como sobre qualquer outra informação que entenda relevante para a adequada solução deste litígio;

2) juntar cópia da última DCTF retificadora/ativa do contribuinte relativa ao 3º Trimestre de 2004, mais especificamente as folhas relativas ao IRPJ por Estimativa (Código da Receita: 2362-1), período de apuração Setembro de 2004; ou confirmar a veracidade daquela que já se encontra nos autos; e

3) juntar cópia integral da última DIPJ/05 ativa, ano-calendário 2004, apresentada pelo contribuinte.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, caso o deseje. A seguir, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do feito

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA